



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 07/2025

PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

DISPÕE sobre a proibição da instalação de tirolesas e outros atrativos turísticos que interfiram em áreas de ninhos ou abrigos naturais de fauna silvestre.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 04 de fevereiro de 2025, JOANA DARC, parlamentar desta casa, apresentou o Projeto de Lei nº. 07/2025, DISPÕE sobre a proibição da instalação de tirolesas e outros atrativos turísticos que interfiram em áreas de ninhos ou abrigos naturais de fauna silvestre.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído nas pautas ordinárias dos dias 05, 11 e 12 de fevereiro de 2025, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e art. 87, I, do Regimento Interno, a eminent Joana Darc submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade “...*proteger essas áreas sensíveis, conciliando o desenvolvimento do turismo com a conservação ambiental. A exigência de estudos de impacto ambiental detalhados e a aplicação*





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

de penalidades severas para infratores reforçam o compromisso do Estado com a preservação de sua rica biodiversidade.”.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura **está em consonância com as Constituições Federal e Estadual**. Quanto à competência para legislar, veja-se.

Art. 24-CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Quanto à competência, não se vislumbram óbices, posto que não há reserva de iniciativa prevista no texto constitucional federal ou estadual, de tal sorte que prevalece a regra disposta no art. 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33-CE. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC nº 92 de 25.11.2015)

Todavia, apesar da matéria do projeto, verifica-se que o art. 7º do Projeto de Lei, ao atribuir a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei aos órgãos estaduais de meio ambiente, em parceria com instituições federais, ONGs e entidades de proteção ambiental, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sendo necessária apresentação de emenda supressiva.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Fica suprimido o art. 7º do Projeto de Lei nº 07/2025





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL na forma da emenda supressiva apresentada**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, de autoria de JOANA DARC, parlamentar desta casa, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 29 de abril de 2025.

DEPUTADO FELIPE SOUZA – PRD

Relator

Ouvidor

Líder do Governo

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 36584CE400133817 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 29/04/2025 14:04:30

